

Processo n.: 1084325
Natureza: CONSULTA
Consulente: Denilson Silva Reis
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente pelo Sr. Denilson Silva Reis, representante legal da entidade associativa de municípios, Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência Centro Sul – CISRU, conforme prerrogativa inserta no art. 210, X, do [Regimento Interno](#) (RITCEMG), formulada nos seguintes termos, *in verbis*:

- É possível acumulação de cargo e emprego público (em regra inacumuláveis) quando o empregado público solicita licença sem remuneração de um dos vínculos?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 210-B do [RITCEMG](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

É possível a acumulação de cargo e emprego público (em regra não acumuláveis) quando o empregado público solicita licença sem remuneração de um dos vínculos?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos exatos termos ora suscitado pelo consulente**.

Trata-se de análise quanto à legalidade de empregado público (*sic*) licenciado de um dos vínculos exercido em órgão da administração direta ou indireta, sem vencimentos¹, exercer outro cargo, emprego ou função, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37, XVI da [Constituição da República](#)²:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

¹ Sobre entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da expressão “acumulação remunerada”, cumpre destacar, a título meramente informativo, o artigo [Análise do requisito de compatibilidade de horários para a acumulação remunerada de cargos públicos](#), de autoria de Túlio César Pereira Machado Martins, publicado na seção “Comentando a Jurisprudência”, da [Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais](#). Ano 2014 - v. 2, n. 32 (dez. 1983-). Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 1983.

² Impende registrar que, em resposta à Consulta n. [1031765](#) (DOC de 20/6/2018), esta Corte posicionou-se acerca do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas n. [377](#) e [384](#), que tratam da possibilidade de acumulação lícita de proventos de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com remuneração de cargo eletivo ou comissionado e teto remuneratório.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Colaciona-se, por oportuno, o [enunciado da súmula n. 246](#)³, do Tribunal de Contas da União:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias⁴.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva,** o questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo
Analista de Controle Externo – TC 2934-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado digitalmente)

³ Decisão 241/2002 - Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

⁴ No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no julgamento do [Mandado de Segurança n. 27955](#), relatado pelo Ministro Roberto Barroso. Acórdão publicado no [DJE de 27/11/2018](#). Precedente: [RE 382.389](#)-AgR, Segunda Turma, Relª. Ellen Gracie.